

**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
PROCURADORIA**

**PROCESSO Nº 01225/09.
PLL Nº 45/09.**

PARECER PRÉVIO

É submetido a exame desta Procuradoria prévio, para parecer prévio, o Substitutivo nº 01 Projeto de Lei do Legislativo em referência, que define obrigações de pequeno valor, assegura prioridade a idosos no pagamento de precatórios de pequeno valor e dá outras providências.

A Constituição da República declara que os Municípios são Entes autônomos, competindo-lhe legislar sobre assuntos de interesse local (arts. 18 e 30, inciso I).

Estatui, também, que a assistência social deve visar a proteção da velhice, e que é dever do Estado amparar as pessoas idosas, defendendo sua dignidade e bem – estar e garantindo-lhes o direito à vida (arts. 203 e 230).

E, no artigo 100, § 3º, contempla autorização para que os Entes da Federação, por lei própria, definam obrigações de pequeno valor, que não ficam sujeitas a expedição de precatórios.

A Carta Estadual, por sua vez, declara a autonomia política, administrativa e financeira dos Municípios (art. 8º).

A Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), no artigo 71, assegura prioridade na tramitação de processos e procedimentos e na execução de atos e diligências judiciais e administrativos em que idoso figure como parte ou interveniente.

A Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, de forma ajustada aos preceitos constitucionais, estatui competir a este prover tudo quanto concerne ao interesse local, e elaborar o orçamento, estimando a receita e fixando a despesa (arts. 8º, inciso I, e 9º, inciso II).

Dispõe, ainda, que a política municipal de assistência deve estabelecer programas de assistência aos idosos, com o objetivo de proporcionar-lhes segurança econômica e defesa da dignidade e bem – estar (art. 174).

Consoante se infere do exposto, a matéria objeto da proposição está inserida no âmbito de competência municipal, inexistindo óbice legal à tramitação, no aspecto.

De ressaltar, apenas: a) o conteúdo normativo do § 2º do artigo 3º do projeto de lei estabelece *discrimem* (prioridade a sucessores de qualquer condição, não idosos), não autorizado constitucionalmente, atraindo, vênha concedida, violação ao princípio da isonomia (CF, art. 5º); b) por força do que dispõe a Lei Orgânica (art. 94, inciso XII, e 116) é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo dispor sobre matéria orçamentária, preceito que, s.m.j., resta afetado pelo disposto no § 1º, do artigo 3º da proposição.

É o parecer que submeto à deliberação superior.
Em 24 de junho de 2009.

Claudio Roberto Velasquez
Procurador – OAB/RS 18.594